



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

Sentença

GEORGE GOMES DE SOUZA, PABLO ANDRADE CORREA, PAULO HENRIQUE BORGES, RICARDO MARTINS VINHADELLI E WILLIAN KENNEDY PALMIERI CAPUCHO LEÃO, já qualificados nos autos, incurso no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal (por três vezes), pelos fatos ocorridos no dia 25 de março de 2019, por volta de 15h20min, na Rua JDA 22, quadra 27, lote 18, Setor Jardim das Aroeiras, nesta capital.

Os acusados foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri na presente data.

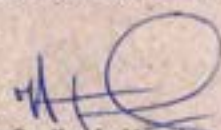
Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate, o representante do Ministério Público, bem como os assistentes de acusação, requereram a condenação dos acusados pelo crime de homicídio simples, em face das três vítimas.

A defesa pugnou pela absolvição dos acusados sob a tese de legítima defesa.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da **PARTE A, em relação ao acusado GEORGE GOMES DE SOUZA, quanto à PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA SÉRIES DE QUESITOS**, referentes, respectivamente, às vítimas Walisson Barros dos Santos, Maycon Ferreira Conceição da Silva e Pedro Henrique Souza Santos, quando reconheceu a materialidade do fato e atribuiu a autoria do delito ao acusado.

O quesito absolutório foi rejeitado pelos jurados em todas as


Jessé Coelho de Alcântara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



2 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

séries da PARTE A.

Passando à votação da **PARTE B**, em relação ao acusado **PABLO ANDRADE CORREA**, quanto à **PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA SÉRIES DE QUESITOS**, referentes, respectivamente, às vítimas **Walisson Barros dos Santos, Maycon Ferreira Conceição da Silva e Pedro Henrique Souza Santos**, os jurados reconheceram a materialidade do fato e atribuíram a autoria do delito ao acusado.

O quesito absolutório foi rejeitado pelos jurados em todas as séries da PARTE B.

O Conselho de Sentença passou à votação da **PARTE C**, em relação ao acusado **PAULO HENRIQUE BORGES**, quanto à **PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA SÉRIES DE QUESITOS**, referentes, respectivamente, às vítimas **Walisson Barros dos Santos, Maycon Ferreira Conceição da Silva e Pedro Henrique Souza Santos**, quando reconheceu a materialidade do fato e atribuiu a autoria do delito ao acusado.

O quesito absolutório foi rejeitado pelos jurados em todas as séries da PARTE C.

Passando à votação da **PARTE D**, em relação ao acusado **RICARDO MARTINS VINHADELLI** quanto à **PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA SÉRIES DE QUESITOS**, referentes, respectivamente, às vítimas **Walisson Barros dos Santos, Maycon Ferreira Conceição da Silva e Pedro Henrique Souza Santos**, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade do fato e atribuiu a autoria do delito ao acusado.

O quesito absolutório foi rejeitado pelos jurados em todas as séries da PARTE D.

Jessé Coelho da Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



3 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

O Conselho de Sentença passou à votação da **PARTE E**, em relação ao acusado **WILLIAN KENNEDY PALMIERI CAPUCHO LEÃO** quanto à **PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA SÉRIES DE QUESITOS**, referentes, respectivamente, às vítimas **Walisson Barros dos Santos, Maycon Ferreira Conceição da Silva e Pedro Henrique Souza Santos**, quando reconheceu a materialidade do fato e atribuiu a autoria do delito ao acusado.

O quesito absolutório foi rejeitado pelos jurados em todas as séries da **PARTE E**.

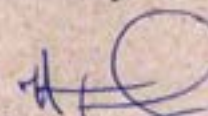
Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, ficam os réus **GEORGE GOMES DE SOUZA, PABLO ANDRADE CORREA, PAULO HENRIQUE BORGES, RICARDO MARTINS VINHADELLI E WILLIAN KENNEDY PALMIERI CAPUCHO LEÃO, CONDENADOS** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Em razão da condenação dos réus e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta, nos termos do Estatuto Penal, artigo 68, iniciando com a pena base, na qual são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 6 anos e máxima de 20 anos de reclusão, quando o homicídio é simples.

Passo à análise das circunstâncias judiciais de cada um dos réus.

I-A - Quanto ao réu **GEORGE GOMES DE SOUZA**, referente à vítima **Walisson Barros dos Santos**, temos o que se segue:

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **que a** folha de **antecedentes criminais**, juntada no evento 367 dos autos, demonstra ser o réu tecnicamente primário; **personalidade do agente** sem elementos técnicos para análise judicial; **que a conduta social** é dentro dos padrões da normalidade; **que os**


Jussceli Coêlho da Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



4 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

motivos não restaram esclarecidos; que **as circunstâncias e as consequências** do crime são próprias do tipo penal; **que o comportamento da vítima** não pode ser valorado para agravar a pena-base do condenado, sendo considerado neutro ou favorável, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (caso concreto-Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

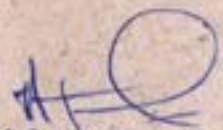
Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

I-B - Quanto ao réu **GEORGE GOMES DE SOUZA**, referente à vítima **Maycon Ferreira Conceição da Silva**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

I-C - Quanto ao réu **GEORGE GOMES DE SOUZA**, referente à vítima **Pedro Henrique Souza Santos**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já


Francisco Coelho de Albuquerque
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



5 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

Considerando que os crimes foram praticados mediante pluralidade de ações, com unidade de desígnios, em contexto fático semelhante, reconheço a incidência do artigo 70, *caput*, do Código Penal. Assim, **aplico** a pena de um dos homicídios e **procedo ao aumento de um sexto**, diante da prática de dois crimes adicionais, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, ficando, assim, **definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras**.

II-A- Quanto ao réu **PABLO ANDRADE CORREA**, referente à vítima **Walisson Barros dos Santos**, temos o que se segue:

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **que a** folha de **antecedentes criminais**, juntada no evento 363 dos autos, demonstra ser o réu tecnicamente primário; **personalidade do agente** sem elementos técnicos para análise judicial; **que a conduta social** é dentro dos padrões da normalidade; **que os motivos** não restaram esclarecidos; **que as circunstâncias e as consequências** do crime são próprias do tipo penal; **que o comportamento da vítima** não pode ser valorado para agravar a pena-base do condenado, sendo considerado neutro ou

Renato Correia do Nascimento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



6 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

favorável, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (caso concreto-Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

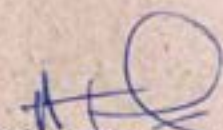
Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

II-B - Quanto ao réu **PABLO ANDRADE CORREA**, referente à vítima **Maycon Ferreira Conceição da Silva**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo-65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

II-C - Quanto ao réu **PABLO ANDRADE CORREA**, referente à vítima **Pedro Henrique Souza Santos**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.


Jessair Cealino de Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



7 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

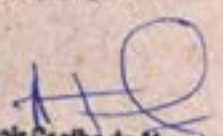
Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

Considerando que os crimes foram praticados mediante pluralidade de ações, com unidade de desígnios, em contexto fático semelhante, reconheço a incidência do artigo 70, *caput*, do Código Penal. Assim, **aplico** a pena de um dos homicídios e **procedo ao aumento de um sexto**, diante da prática de dois crimes adicionais, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, ficando, assim, **definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras**.

III-A- Quanto ao réu **PAULO HENRIQUE BORGES**, referente à vítima **Walisson Barros dos Santos**, temos o que se segue:

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **que** a folha de **antecedentes criminais**, juntada no evento 366 dos autos, demonstra ser o réu tecnicamente primário; **personalidade do agente** sem elementos técnicos para análise judicial; **que a conduta social** é dentro dos padrões da normalidade; **que os motivos** não restaram esclarecidos; **que as circunstâncias e as consequências** do crime são próprias do tipo penal; **que o comportamento da vítima** não pode ser valorado para agravar a pena-base do condenado, sendo considerado neutro ou favorável, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (caso concreto-Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena


Lessir Coelho de Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



8 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

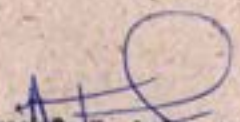
III-B - Quanto ao réu **PAULO HENRIQUE BORGES**, referente à vítima **Maycon Ferreira Conceição da Silva**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

III-C - Quanto ao réu **PAULO HENRIQUE BORGES**, referente à vítima **Pedro Henrique Souza Santos**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.


Jessé Cealino de Alcantara
Juiz de Direito



3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

Considerando que os crimes foram praticados mediante pluralidade de ações, com unidade de designios, em contexto fático semelhante, reconheço a incidência do artigo 70, *caput*, do Código Penal. Assim, **aplico** a pena de um dos homicídios e **procedo ao aumento de um sexto**, diante da prática de dois crimes adicionais, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, ficando, assim, **definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras.**

IV-A - Quanto ao réu **RICARDO MARTINS VINHADELLI**, referente à vítima **Walisson Barros dos Santos**, temos o que se segue:

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **que** a folha de **antecedentes criminais**, juntada no evento 365 dos autos, demonstra ser o réu tecnicamente primário; **personalidade do agente** sem elementos técnicos para análise judicial; **que a conduta social** é dentro dos padrões da normalidade; **que os motivos** não restaram esclarecidos; **que as circunstâncias e as consequências** do crime são próprias do tipo penal; **que o comportamento da vítima** não pode ser valorado para agravar a pena-base do condenado, sendo considerado neutro ou favorável, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (caso concreto-Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão.**

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista


Jessair Coelho da Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



10 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

IV-B - Quanto ao réu **RICARDO MARTINS VINHADELLI**, referente à vítima **Maycon Ferreira Conceição da Silva**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

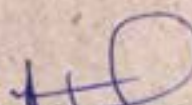
Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

IV-C - Quanto ao réu **RICARDO MARTINS VINHADELLI**, referente à vítima **Pedro Henrique Souza Santos**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já


Jessé Coelho de Alcântara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



11 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo,

Considerando que os crimes foram praticados mediante pluralidade de ações, com unidade de desígnios, em contexto fático semelhante, reconheço a incidência do artigo 70, *caput*, do Código Penal. Assim, **aplico** a pena de um dos homicídios e **procedo ao aumento de um sexto**, diante da prática de dois crimes adicionais, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, ficando, assim, **definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras.**

V-A - Quanto ao réu **WILLIAN KENNEDY PALMIERI CAPUCHO LEÃO**, referente à vítima **Walisson Barros dos Santos**, temos o que se segue:

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **que** a folha de **antecedentes criminais**, juntada no evento 364 dos autos, demonstra ser o réu tecnicamente primário; **personalidade do agente** sem elementos técnicos para análise judicial; **que a conduta social** é dentro dos padrões da normalidade; **que os motivos** não restaram esclarecidos; **que as circunstâncias e as consequências** do crime são próprias do tipo penal; **que o comportamento da vítima** não pode ser valorado para agravar a pena-base do condenado, sendo considerado neutro ou favorável, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (caso concreto-Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão.**

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já


Jessé Coelho de Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



12 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

V-B - Quanto ao réu **WILLIAN KENNEDY PALMIERI CAPUCHO LEÃO**, referente à vítima **Maycon Ferreira Conceição da Silva**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

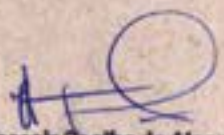
Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do mínimo.

V-C - Quanto ao réu **WILLIAN KENNEDY PALMIERI CAPUCHO LEÃO**, referente à vítima **Pedro Henrique Souza Santos**, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no crime que tem como vítima Walisson, referentes à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **06 (seis) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que a pena base já foi aplicada no mínimo, e as atenuantes não podem ensejar a redução aquém do


Jessair Cealho de Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



13 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

mínimo.

Considerando que os crimes foram praticados mediante pluralidade de ações, com unidade de desígnios, em contexto fático semelhante, reconheço a incidência do artigo 70, *caput*, do Código Penal. Assim, **aplico** a pena de um dos homicídios e **procedo ao aumento de um sexto**, diante da prática de dois crimes adicionais, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, ficando, assim, **definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras**.

A pena imposta aos acusados deverá ser cumprida no Presídio Militar, em regime, inicialmente, semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Os acusados merecem aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, em razão de responderem a todos os chamamentos judiciais.

Condeno os réus ao pagamento das custas finais. **Remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais, após a elaboração do cálculo, **intimem-se** os sentenciados para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de averbação.

Após o trânsito em julgado da sentença, **expeça-se** Guia de Execução Definitiva em desfavor dos acusados para que iniciem o cumprimento da pena imposta, e depois arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo bens apreendidos nos autos, **determino** o perdimento deles nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento


Jessé Cratão da Alcantara
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



14 / 14

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri Comarca de Goiânia

bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Publicada neste plenário e o Ministério Público, os assistentes de acusação e as Defesas já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida -